



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027388-81.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante AUREA REGINA MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1027388-81.2024.8.26.0562

Apelante: Aurea Regina Muniz

Apelado: Banco Agibank S.A.

Voto nº 6993

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal não consignado. Ação revisional julgada improcedente. Inconformismo da autora. Juros remuneratórios acima da média do mercado. Inocorrência. Taxa mensal de juros (9,49% a.m.) que não supera o dobro da média de mercado (5,58% a.m.). Ausência de cobrança abusiva e indébito. Dano moral não configurado. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal apela a autora a alegar abusividade na taxa de juros praticada acima da média de mercado, repetição de indébito e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de empréstimo pessoal não consignado realizado em fevereiro de 2024, no valor de R\$ 2.178,06, a ser pago em 28 parcelas de R\$ 225,92 (fls. 50/6).

Nos termos do instrumento, restou ajustada a taxa de juros de 9,49% a.m., ao passo que a média para o mês da celebração, considerando o contrato de empréstimo pessoal não consignado, é de 5,58% a.m. (fls. 61/5), conforme informou a autora.

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

É viável a revisão quando existe manifesto abuso contra consumidor. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “*Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS,*

Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, "(...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)" (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

Na espécie, a taxa mensal de juros *não supera o dobro* da média de mercado, de forma que não existe abusividade a reconhecer, conforme parâmetro reiteradamente adotado por esta Turma.

Ausente cobrança excessiva, não há indébito a ser restituído.

Os danos morais inexistem, seja porque não houve qualquer ato ilícito, seja porque meros dissabores advindos da relação contratual não implicam em violação a direito da personalidade.

Dá a improcedência da demanda.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 13% do valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.